DELIBERAÇÃO AC00 - 881/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13271/2013
PROTOCOLO	**:** 1437894
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
ADVOGADO (A)	**:**
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
RELATOR (A)	**:** WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: I-INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE GESTÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE PARCIAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE LEI. SUPRIMENTO DE FUNDOS. AUSENCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE LEI POR DECRETO. II- INFRAÇÃO. PENALIDADE. III-DETERMINAÇÃO PARA EDIÇÃO DE LEI E DE DECRETO.

I- Examinada em inspeção a documentação relativa à gestão de Prefeito Municipal, são declarados irregulares os atos que, no período abrangido pelo exame, hajam sido praticados sem a observância das prescrições constitucionais, legais ou regulamentares pertinentes. Desse modo, constitui irregularidade a falta de lei para o pagamento de diárias e de decreto de regulamentação apropriada da lei que autoriza o suprimento de fundos.
II- Caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.
III- Não havendo lei que disponha sobre o pagamento de diárias nem decreto de regulamentação da lei que autoriza o suprimento de fundos, devem ser providenciadas a edição de tais instrumentos normativos, sob pena de futuras declarações de irregularidade de atos e de aplicação das sanções apropriadas ao comportamento omisso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, para aplicar multa e determinar ao gestor que regulamente a concessão de diárias.

Campo Grande, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura de Camapuã/MS, nos termos do artigo 21, IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que examinou por amostragem o período de Janeiro a Dezembro de 2012, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito à época.

Concluídos os trabalhos, a Equipe Técnica da 3ª ICE apurou irregularidades no período inspecionado, elencadas em seu Relatório de Inspeção Ordinária nº 53/2013 e que ora destacamos:

1. Item 5 – Ausência do Decreto que regulamenta a Pratica de Suprimento de Fundos, como determina o artigo 6 da Lei nº 1.159/2001;

2. Item 8.1 – Ausência da lei que regulamentou a concessão de diárias;

3. Item 13.1 – O Departamento de Pessoal não está atualizando nem exigindo a Declaração de Bens e Valores dos funcionários (Art. 1º da Lei Federal nº 8.730/93).

Procedidas as diligências necessárias, foram encaminhadas justificativas e documentos pelo Jurisdicionado, que examinados pela 3ª ICE, de acordo com a Análise Conclusiva **ANC-3ICE-16980/2013,** entendeu que não foram capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção em apreço, restando pendente de regularização os seguintes itens:

- Ausência do decreto que regulamenta a pratica de suprimentos de fundos, conforme determina o artigo 6º da Lei nº 1.159/2001 (item 5);

- Ausência da Lei que regulamentou a concessão de diárias (item 8.1).

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC-7267/ 2014**, opinando que se adote o seguinte julgamento:

> *"1-APLICAR multa ao Senhor Marcelo Pimentel Duailibi –CPF nº 364.157.901-53, Prefeito Municipal de Camapuã/MS, gestões 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, respectivamente, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c inciso I, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º, da Lei Municipal nº 1.159, de 30 de março de 2001;*
>
> *2-DETERMINAR que o jurisdicionado regulamente a prática de concessão de suprimento de fundos, através de Decreto, como normatiza o artigo 6º, da Lei Municipal nº 1.159 de 30 de março de 2001 e, envie projeto de Lei, ao Legislativo Municipal, regulamentando a concessão de diárias, comprovando nos presente autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções legais e regulamentares pertinentes;*

(...)"

É o que cumpre relatar**.**

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Através da Inspeção realizada na Prefeitura de Camapuã/MS, foi constatado o seguinte:

- A execução orçamentária e metas estabelecidas são objeto de análise por esta Corte de Contas através do Balanço Geral do exercício de 2012;

- A receita prevista para o exercício era de R$ 23.861.000,00 e a receita arrecadada foi de R$ 26.839.811,06, ou seja, a execução da receita do exercício de 2012 atingiu 112% da receita prevista;

- As comissões de licitação foram devidamente constituídas e a formalização dos processos licitatórios estão de acordo com os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 10520/ 2002 e Lei Federal nº 4.320/93;

- Foi firmado um Contrato abaixo do limite estabelecido no artigo 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 064/2009, estando o mesmo regular, e os contratos com valor superior ao limite estabelecido na referida Resolução, foram devidamente remetidos a esta Corte de Contas;

- Não foi constatado o Decreto que deveria regulamentar o procedimento de Suprimento de Fundos a servidor, conforme determina o artigo 6º da Lei nº 1.159/2001;

- As obrigações sociais (INSS, Previdência, IRRF e INSS) estão sendo devidamente recolhidos;

- Foram empenhadas despesas no valor de R$ 21.275.479,03, conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, e foram realizadas de acordo com as disposições pertinentes contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93;

- Foram concedidas diárias a servidores municipais conforme relatórios de viagens que guardam os necessários controles a que estão sujeito, porém não foi encontrada a Lei que regulamentou a concessão das diárias, apenas o Decreto nº 1.756/2004;

- Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram pagos dentro dos limites fixados pelo Legislativo Municipal;

- A Prefeitura Municipal possui os Registros Contábeis pelo Método das Partidas Dobradas, nos sistemas financeiro e patrimonial, em conformidade com o artigo 86 da Lei Federal nº 4.320/64 e seus lançamentos estão atualizados;

- Os Bens Móveis (em 31/12/2012 – R$ 6.307.914,26) e Imóveis (em 31/12/2012 – R$ 9.270.964,21) estão sendo controlados conforme determina o artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64, inclusive com Inventário Patrimonial conforme exigência contida no artigo 96 da sobredita Lei;

- Em Dívida Ativa a posição em 31/12/2012 era R$ 3.533.954,84 e os créditos decorrentes da receita lançada e não arrecadada, foram inscritos nos registros próprios, conforme disposto no artigo 39, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, e quanto ao não pagamento de impostos dos exercícios anteriores foram ajuizadas ações de execução fiscal;

- Em restos a pagar a posição em 31/12/2012 era R$3.521.216,80 e o controle por exercício e por credor, como dispõe o artigo 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64;

- Em Dívida Fundada Interna a posição em 21/12/2012 era R$ 844.732,56 e está escriturada na forma do artigo 98, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64;

- A Prefeitura possui setor de Almoxarifado, porém, as compras são para consumo imediato;

- Na Tesouraria, pelo levantamento efetuado através do Boletim Financeiro, os valores registrados guardam exatidão com o saldo apresentado;

- O Controle Interno foi implementado conforme previsto no artigo 74 da Constituição Federal;

- As despesas com pagamento de pessoal no limite estabelecido pelo artigo 20, III, letra “B” da Lei Complementar nº 101/2000 é objeto de análise por esta Corte de Contas através do Balanço Geral do exercício;

- O Departamento de Pessoal não está atualizando e tampouco exigindo a Declaração de Bens e Valores conforme determina a Lei nº 8.429/92;

- Os Contratos por tempo determinado foram enviados para registro no Tribunal de Contas como determina a Instrução Normativa TC/MS nº 015/2000;

- Foram realizadas Audiências Públicas para Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais, nos termos do artigo 9º, § 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

- Conforme previsto na Lei Federal nº 6452/97, artigo 2º, a Prefeitura tem feito as notificações quanto à liberação de recursos financeiros federais;

- A Prefeitura Municipal tem efetuado pagamentos relativos a precatórios judiciais;

- O cumprimento do limite estabelecido no artigo 77, III e § 1º do ADCT da Constituição Federal nas Ações e Serviços Públicos da Saúde é objeto de análise por esta Corte de Contas através do Balanço Geral do exercício;

- Foram alienados bens durante o período examinado;

- Em 31/12/2012 a frota do Município era composta de 29 veículos automotores e máquinas, cujas despesas são controladas pelas Secretarias respectivas a que pertencem;

- O artigo 29-A, I, da Constituição Federal estabelece o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, que é objeto de análise por esta Corte de Contas através do Balanço Geral do exercício;

- Nos Fundos Municipais não foram encontradas irregularidades que merecessem destaque.

As irregularidades apontadas pela Equipe Inspetora, foram submetidas ao Responsável através de diligência, e analisadas a documentação e as justificativas encaminhadas, entendo que só restou sanada a exigência e atualização da Declaração de Bens e Valores conforme determina a Lei nº 8.429/92, que foi devidamente comprovada com as cópias apresentadas.

O Jurisdicionado encaminhou a Lei nº 1.159/2001 que dispõe sobre a concessão de Suprimento de Fundos a servidor, que já constava nos autos, mas o Decreto que deveria regulamentar o procedimento de Suprimento de Fundos a servidor, conforme determina o artigo 6º da referida Lei nº 1.159/2001 permanece ausente.

Da mesma forma o Jurisdicionado não encaminhou a Lei que regulamentou a concessão das diárias, apenas o Decreto nº 1.756/2004 que também já constava nos autos.

Portanto, concluo que o Jurisdicionado não regulamentou a prática de concessão de suprimento de fundos, através de Decreto, como normatiza o artigo 6º, da Lei Municipal nº 1.159/2001, e não enviou um projeto de Lei, ao Legislativo Municipal, regulamentando a concessão de diárias, o que está sendo efetuado através do Decreto nº 1.756/2004, deixando de obedecer o Princípio da Legalidade imposto no caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...).[1]

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.[2]

Desta forma impõe-se a meu ver a aplicação de multa ao Responsável pelas irregularidades constatadas e efetivamente praticadas, tendo ocorrido no período de sua responsabilidade.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, observado o disposto nos artigos 3º e 4º, III, “b” da Instrução Normativa TC/MS nº 76/2013 (Regimento Interno TC/MS), voto:

1- pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito de Camapuã/MS à época, inscrito no C.P.F. nº 364.157.901-53, com fulcro nos artigos 44, I e 45, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 170, I do Regimento Interno TC/MS, por infringência ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 6º da Lei Municipal nº 1.159/2001;

2- pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II do RITC/MS, para o recolhimento da multa imposta ao FUNTC, conforme artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3- determinar que o jurisdicionado regulamente a prática de concessão de suprimento de fundos, através de Decreto, como normatiza o artigo 6º da Lei Municipal nº 1.159/2001 e, envie projeto de Lei ao Legislativo Municipal, regulamentando a concessão de diárias, comprovando nos presente autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções legais e regulamentares pertinentes;

4- pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 94 da Instrução Normativa TC/MS nº 76/2013 (Regimento Interno TC/MS).

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de aplicar multa e determinar ao gestor que regulamente a concessão de diárias.

[2] MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)